

Processo nº 0273311-41

Trata-se de ação penal em que figuram como réus **ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO, DJALMA GOMES DA SILVA, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER e URBANO DE CARVALHO MALTA.**

O defensor dos réus **ADEMÁ, DJALMA e URBANO** requereu o chamamento do feito à ordem, em razão das declarações prestadas pelo réu **MARCUS VINÍCIUS**, quando ouvido a pedido de seu defensor, devido ao período em que se encontrava preso preventivamente. O réu **MARCUS VINÍCIUS** além de descumprir as medidas cautelares aplicadas diversas da prisão, evadiu-se para o exterior, sendo preso em Portugal e extraditado para o Brasil.

Requer o desentranhamento das declarações prestadas pelo réu **MARCUS VINÍCIUS**, e que sejam anuladas as decisões de fls. 5.411 e 5.499, conforme as razões expendidas, com a abertura de vista à defesa antes de proferir novo ato decisório (fls. 191/193).

Improcede o argumento da defesa ao alegar que houve novo interrogatório do réu **MARCUS VINÍCIUS**, sem que houvesse a prévia intimação dos corréus e seus defensores, o que teria violado a plenitude de defesa. Manifestado o entendimento que se trata de nulidade absoluta, e no mesmo sentido, a decisão que determinou remembramento do feito sem a prévia oitiva das defesas também violaria a plenitude de defesa.

Em nova petição, a defesa dos réus **ADEMÁ, DJALMA e URBANO** também pleiteia acesso ao *pendrive* que continha imagens do condomínio onde residia **Joel Datena**, e alega que o réu teria entregado este *pendrive* quando ainda em curso o inquérito policial (fls. 196/197).

As partes foram intimadas para se manifestarem, onde o Ministério Público e a assistente de acusação opinaram pelo indeferimento dos pedidos (fls. 224 e 226 – vol. 18).

Após a digitalização e inserido o feito no PROJUDI em 20.05.21, aguarda-se a designação de data para realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

RELATADO.

Incomportável os pleitos da defesa. Primeiramente com relação ao desarquivamento das declarações prestadas pelo réu **MARCUS VINÍCIUS**, tal procedimento não apresenta nenhuma mácula para processo. Não houve novo interrogatório do réu conforme o alegado pela defesa, mesmo porque, diante da quadra processual em que se encontrava o feito, com os réus já pronunciados e em grau de recurso, seria uma decisão por demais esdrúxula, e totalmente inócua, haja vista que a instrução processual na primeira fase do procedimento escalonado dos crimes dolosos contra a vida destina a alcançar a presença de indícios da autoria tão somente, e o julgamento restringe-se ao juízo de admissibilidade da pretensão deduzida na denúncia para levar os réus a julgamento em plenário. Na espécie, os réus já haviam sido pronunciados.

Ester julgador atendeu o pedido da defesa do réu **MARCUS VINÍCIUS** para que fosse ouvido em juízo para apresentar as razões que o levaram a se mudar para outro país, sem comunicar e ter autorização deste juízo. O propósito do pedido e os argumentos por ele apresentados foram tão somente com a finalidade de revogação de sua prisão preventiva.

Naquela ocasião, o Ministério Público manifestou-se favorável à audiência para oitiva do réu, em razão da defesa ter alegado fato novo a embasar a pretensão de liberdade.

Ressalto que o interrogatório do réu após a sua pronúncia, se mostra cabível tão somente na segunda fase do procedimento, quando da realização da instrução plenária. Há que ser indagado qual seria o propósito de interrogar o réu que já se encontrava pronunciado.

Deferido o pedido e ouvido o réu **MARCUS VINÍCIUS** em data de 27.10.15, com a manifestação favorável do Ministério Público, foi revogada a sua prisão preventiva. A referida decisão foi publicada, e por conseguinte intimados os defensores dos réus à época, que nada manifestaram.

Ressalto mais uma vez, que as declarações prestadas pelo réu, com o propósito de revogação da sua prisão preventiva, de forma alguma interferiu na situação processual dos corréus, mesmo porque a decisão de pronúncia já havia sido proferida. Destarte, não poderia ser utilizado qualquer argumento ali apresentado, uma vez que os atos processuais caminham tão somente para frente. Destaco por fim, que a decisão de pronúncia foi proferida no ano de 2014 e a referida oitiva do réu com o propósito de analisar seu pedido de revogação do decreto prisional ocorreu em 2015.

Vige no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declarará a nulidade de um ato processual se resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. O que não se trata da hipótese dos autos, uma vez que não foi apresentado pela defesa dos réus **ADEMÁ, DJALMA e URBANO** qual seria o prejuízo sofrido com a revogação da prisão preventiva do réu **MARCUS VINÍCIUS** e as declarações por ele prestadas.

Após transcorridos mais de cinco anos, a defesa atual dos corréus se insurge contra esta decisão, mesmo sabedora que os defensores à época foram devidamente intimados e nada se manifestaram, por certo porque não vislumbraram nenhuma nulidade, que de fato não ocorreu. Portanto, se trata de matéria preclusa.

No mesmo sentido improcede o pedido de manutenção da decisão que determinou o desmembramento. Se trata de ato discricionário do Juiz o desmembramento do processo, da mesma forma o será o remembramento quando não presentes as razões que a determinaram, ao teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal:

Art. 80 – Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

O Juiz que presidia o feito até então, determinou o seu desmembramento do

processo, conforme as razões por ele ali expendida, das quais não comungo, motivo pelo qual foi determinado o seu remembramento, consoante a norma expressa do artigo supracitado. Como já destacado, se trata de ato discricionário, e despidendo a manifestação das partes.

Deve ser consagrada a regra processual para a unidade do julgamento quando se encontra mais de um réu no polo passivo. O desmembramento se mostra com regra excepcional e somente naqueles ali consignados será cabível.

Considerando que o remembramento do feito é decisão afeta à discricionariedade do Juiz que preside o feito, ao teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, não há que se falar em vício, defeito, nulidade, ou falta de motivação da decisão.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os pedidos de nulidade e desentranhamento das declarações prestadas pelo réu **MARCUS VINÍCIUS** na oportunidade da audiência realizada para análise do pedido de revogação de sua prisão preventiva, bem como o pedido nulidade da decisão que determinou o remembramento do feito, portanto, mantida da decisão para que sejam julgados todos os réus na mesma sessão plenária.

Certifique o escrivão quanto à existência e localização do *pendrive* indicado pela defesa, o qual teria sido entregue pelo réu **ADEMÁ** (conforme fls. 137 e 142 – movimentação 01, arquivo 01), devendo as partes serem intimadas para se manifestarem no prazo de 10 dias.

DESIGNO a sessão de julgamento dos réus **ADEMÁ FIGUEREDO AGUIAR FILHO, DJALMA GOMES DA SILVA, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER e URBANO DE CARVALHO MALTA**, para a data de **14 DE MARÇO DE 2022 às 08:30, no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, situado à Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste.

Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus.

Intimem-se o Ministério Público, os réus, seus defensores e as testemunhas arroladas.

Oficie-se à Diretoria do Foro acerca da data da Sessão de Julgamento designada, com a relação das partes, advogados, testemunhas arroladas para eventual liberação de suas entradas na data da sessão designada.

Inclua-se a sessão na agenda do PROJUDI como julgamento.

Cumpra-se.

Goiânia, 25 de novembro de 2021.

Lourival Machado da Costa

Juiz de Direito

